



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.003129/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.622 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** SEVERINO SILVA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O prazo para constituir crédito tributário relativo à omissão de rendimento apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme artigo 173, inciso I, CTN. Súmula CARF nº 38.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO.

A alienação de veículo não pode ser acatada como prova de origem de depósito bancário em face da inexistência de documentos hábeis que comprovem a efetividade da venda e a correspondente transferência de recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Como bem constou no relatório do acórdão n.º 02-33.958 (fls. 673-685), da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH (DRJ/BHE), ora recorrido, peço vênia para reproduzi-lo:

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 04/11) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 67.615,19, acrescido de juros de mora de R\$ 46.235,26 (calculados até 31/08/2007) e multa de ofício proporcional no valor de R\$ 50.711,39, resultando no montante de R\$ 164.561,84.

Em procedimento de fiscalização, foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$253.203,32, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/10 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/23.

Relata a autoridade lançadora que, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 117/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira realizada junto ao Banco do Brasil, Banco ABN AMRO Real S/A e Caixa Econômica Federal.

Informa que o contribuinte solicitou por três vezes prorrogação de prazo para a entrega dos documentos, conforme documentos de fls. 49 a 51.

Transcreve os esclarecimentos prestados pelo contribuinte que em síntese são os seguintes:

1. É sócio da empresa CRD Areias Comércio e Transportes Ltda, CNPJ 01.869.173/0001-03 e proprietário da empresa Severino Silva Filho, CNPJ 00.100.671/0001-24.
2. Foram emitidas cobranças de serviços prestados por estas empresas e os créditos eram efetuados na conta de sua titularidade de n.º 5168-8 da CEF. Os

valores estão identificados no extrato bancário apresentado pela CEF pelo histórico SISCOB 01D e COBDH.

3. Os lançamentos com o hist CREDAUTOR correspondem a utilização de recursos de empréstimos.

4. O valor de R\$64.000,00 (R\$15.000,00 em 10/06/2002, R\$33.000,00 em 18.06.2002 e R\$6.000,00 em 28/10/2002), corresponde a venda de um caminhão Mercedes Bens LK 1621 ano 1991 placa GKL 3389 por R\$48.000,00 e um veículo Fiat Strada ano 2001 placa GZB 3170 por R\$16.000,00.

5. Recebeu a título de distribuição de lucro R\$55.000,00 da Empresa Severino Silva Filho, comprovada pelo Livro Razão e Diário.

6. Apesar dos recursos das empresas terem transitado pelas contas do contribuinte, a origem destes recursos não estão invalidados. Todos os valores recebidos pelas empresas foram devidamente declarados pelas mesmas conforme provam as DIRPJ.

A autoridade fiscal relaciona os documentos apresentados às fls. 13 e 14.

Informa que de posse dos documentos apresentados procedeu à auditoria dos extratos bancários.

Diante da não apresentação de documentos hábeis que pudessem comprovar todos os créditos nas contas correntes, intimou novamente o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 601/2006, fls. 53 a 60.

1. Quanto a venda dos veículos informou que, na época das negociações não foram efetuadas cópias dos recibos, sendo que, caso necessário, os mesmos podem ser solicitados do Detran-MG. Salientou que apesar de não ter apresentado os recibos, informou estas operações na Declaração de Rendimentos 2003/2002.

2. Sobre a distribuição de lucros recebidos da empresa Severino Silva Filho ME, informa que o registro encontra-se devidamente contabilizado às fls. de nº 33 do Livro Diário 002 e que os créditos dos mesmos ocorreram na conta 5168-8 ao longo do ano de 2002.

3. Quanto a apresentação dos registros da distribuição dos lucros nos Livros da empresa CRD, alega que já apresentou a Declaração Anual Simplificada do ano calendário 2002 demonstrando os rendimentos atribuídos ao mesmo e informou o referido valor em sua DIRPF 2003 como rendimento não tributável.

4. Informou que no ano de 2002 a empresa CRD não efetuou a escrituração do Livro Diário pois, como optante pelo SIMPLES, estava desobrigada de fazê-lo.

5. Quanto à comprovação da origem dos recursos depositados na conta corrente 6079-8, agência 2115-6 do Banco do Brasil, alega que, além desta conta, movimentava mais quatro contas nesta agência do Banco do Brasil de titularidade de empresas das quais é sócio ou procurador e quando necessário os recursos das empresas transitavam pela sua conta pessoal.

6. Os créditos com histórico CRED AUTOR na conta 5168-8, agência 1486 da Caixa Econômica Federal, correspondem a utilização de recursos da empresa. Salienta que a Caixa Econômica informou que os comprovantes destas movimentações não estão disponíveis, razão pela qual não foi possível anexá-los. Ressalva que de acordo com as informações prestadas pela Caixa os créditos e débitos autorizados referem-se a liberação e liquidação dos recursos disponíveis, para o cliente, via empréstimo, transferências, etc.

7. Alegou que diante de toda documentação e vasta argumentação apresentada, fica clara que a movimentação financeira das empresas não pode ser imputada como sendo do contribuinte Severino Silva Filho.

A autoridade fiscal relaciona outros documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 17 e 18.

Esclarece que com a apresentação dos novos documentos, foram analisados os créditos ainda sem justificativa nas contas bancárias considerando todos os argumentos feitos pelo contribuinte.

Informa que o contribuinte, no geral, restringiu-se a apresentar alegações sem documentos que comprovassem a data, o valor, e a origem da maioria dos créditos nas contas bancárias.

Afirma que esta situação é vista quando o contribuinte alega que a distribuição de lucros da empresa Severino Silva Filho ME foi devidamente contabilizada no Livro Diário e que os créditos dos mesmos ocorreram na conta da Caixa Econômica Federal ao longo do ano de 2002 e também quando ele alega que a distribuição de lucro da empresa CRD Comércio e Transportes Ltda já está demonstrada na Declaração Anual Simplificada do Ano Calendário 2002.

Com base nas cópias dos extratos bancários apresentados foi elaborado o Demonstrativo de Valores Creditados no Ano Calendário 2002 e considerados omitidos os créditos constantes no Demonstrativo de Valores de Origem Não comprovada Creditados na conta corrente Ano Calendário 2002.

Para determinar a receita omitida foram analisados individualmente os créditos da conta corrente 6079-8 agência 2115-6 do Banco do Brasil, da conta corrente 5168-8, agência 1486 da Caixa Econômica Federal e da conta corrente 9008664-0 da agência 0070 do Banco ABN AMRO Real S/A, desconsiderando os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada creditados na conta corrente no ano calendário 2002.

Os créditos relacionados às fls. 20 e 21 deste processo, pelo próprio histórico, foram considerados comprovados e os relacionados ao final da fls. 21 foram considerados comprovados pelos documentos apresentados.

Os demais créditos com histórico CREDAUTOR da conta 5168-8, agência 1486 da CEF foram consideradas como omissão de rendimentos uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem suas origens.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2002.

Conforme informação da Caixa Vida e Previdência através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, o contribuinte resgatou em novembro de 2002, R\$4.345,29, a título de contribuição de previdência privada, com retenção de imposto de renda de R\$771,87, e conforme informação da Caixa Seguradora S/A através da DIRF, o contribuinte resgatou também em novembro de 2002, R\$5.681,57, a título de contribuição de previdência privada, com retenção de imposto de renda de R\$1.139,35.

Como não foram informados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, estes rendimentos foram lançados como omissão de rendimentos.

Ato contínuo foi lavrado o auto de infração (fls. 04-11), acompanhado do Termo de Verificação (fls. 12-39) contra o Contribuinte que, intimado em 27/09/2007 (AR de fl. 578), apresentou impugnação (fls. 579-592).

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH (DRJ/BHE), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 02-33.958 (fls. 673-685):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**PRESUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO BANCÁRIO É ORIGINADO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PERTENCEM À EMPRESA.**

No caso de argumentação de que a movimentação financeira na conta corrente é proveniente de empresa, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei n 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação que demonstre a transferência de recurso do caixa da empresa para a conta corrente sob fiscalização, e, também, com apresentação de documentação que demonstre débito na conta corrente destinado a pagamento de obrigação da empresa.

**LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.**

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

**ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO.**

A alienação de veículo não pode ser acatada como prova de origem de depósito bancário em face da inexistência de documentos hábeis que comprovem a efetividade da venda e a correspondente transferência de recursos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 689-704), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

## **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 689-704) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele tomo conhecimento.

## **Do Mérito**

### **Da Decadência**

O Recorrente alega ter ocorrido a decadência parcial do lançamento, visto que a intimação do lançamento se deu em 27/09/2007 em relação ao ano-calendário de 2002, logo estaria decaído o lançamento quanto ao período de 01/01/2002 a 31/08/2002, conforme regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

No mesmo sentido e fundamento, alega que teria ocorrido a decadência quanto à omissão na declaração dos resgates de contribuições à previdência. Quanto a este objeto (resgate da previdência), o mesmo não impugnado, razão pela qual somente será analisada a eventual decadência, não sendo objeto de análise no mérito com efeito devolutivo, visto que precluso.

Assim, quanto à decadência tem-se no presente caso que não ocorreu.

No presente caso, a regra decadencial é no artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Oportuno, e sem delongas, reporto-me à Súmula CARF n.º 38, que:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

E, visto que o Contribuinte recorrente foi intimado do lançamento em 27/09/2007, referente ao ano-calendário 2002, tem-se ocorrido dentro do quinquênio legal.

Neste sentido, voto por negar provimento.

### **Dos Depósitos Bancários**

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em conta corrente, e não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários da Contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à

verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para concluir, segue o entendimento da Câmara Superior do CARF:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Por fim, destaco o Enunciado de Súmula CARF n.º 26, que:

Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

Feitas as considerações legais, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte alega ocorrência de identificação, todavia não apresenta documentos relacionados ou que justifiquem o não lançamento tributário.

Neste, quanto às alegações, reporto-me ao fundamento do acórdão atacado (fls. 673-685):

De posse dos extratos bancários apresentados (através de Requisição de Movimentação Financeira ou de entrega espontânea pelo contribuinte) e efetuada a conciliação bancária, deve a autoridade fiscal elaborar planilha contendo relação dos créditos não justificados que deverá ser encaminhada ao contribuinte, informando-o de que a não comprovação ensejará o lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Verifica-se que todos esses requisitos acima mencionados foram observados, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 12/23, e que do exame das peças constituintes dos autos o interessado não logrou comprovar durante o procedimento fiscal, a origem de todos os valores depositados/creditados nas seguintes contas bancárias: a) n.º 6079-8, agência 2115-6, do Banco do Brasil S/A e b) conta 0010005168-8, agência 1486 da Caixa Econômica Federal durante o ano-calendário 2002.

Por ocasião da impugnação o interessado tenta repassar ao Fisco o ônus da prova. No entanto, não procede essa tentativa, pois o ônus da prova, no presente caso, é do contribuinte, já que o lançamento está sob o manto de uma presunção legal. Trata-se de uma presunção relativa, passível de prova em contrário.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste quesito, mantendo-se o lançamento.

### **Da Distribuição de Lucros – Da Receita Decorrente da Venda de Veículos – Da Prestação de Serviços com Veículos (Motorista Autônomo)**

No tocantes a estes méritos, diante da ausência de prova nos autos, assim como de qualquer elemento plausível que justificasse a cassação do lançamento, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte não atacou este mérito, limitando-se a adequar as razões da impugnação à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

#### a) Distribuição de lucros

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte já havia informado que parte dos valores creditados em sua contas correntes correspondem a distribuição de lucros recebidos da empresa Severino Silva Filho, comprovada pelo livro Razão e Diário. Salientou que o registro da distribuição dos lucros encontra-se devidamente contabilizado às fls. de n.º 33 do Livro Diário 002 e que os créditos dos mesmos ocorreram na conta 5168-8 ao longo do ano de 2002.

Sobre a apresentação dos registros da distribuição de lucros recebidos da empresa CRD Areias Comércio e Transportes Ltda, alegou que já houve apresentação da Declaração Anual Simplificada do ano calendário 2002, informou o referido valor como rendimento não tributável e que a empresa não efetuou a escrituração do Livro Diário pois como micro empresa optante pelo simples estava desobrigada de fazê-lo.

De fato, as Declarações Anuais Simplificadas das empresas Severino Silva Filho e CRD Areias Comércio e Transportes Ltda do exercício 2003 juntada às fls. 81/90 registram rendimentos isentos distribuídos ao contribuinte no valor de R\$55.000,00 e R\$5.000,00 respectivamente.

Todavia todas as informações prestadas nas Declarações entregues a Receita estão sujeitas a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

As guias DARF juntadas não são documentos que comprovam distribuição de lucros como pretende o contribuinte.

Ademais, o contribuinte não identifica quais são os recursos de sua conta que referem-se ao recebimento de lucros de ambas as empresas.

Excluindo os valores cujo histórico é CREDAUTOR do “Demonstrativo de Valores de Origem Não Comprovada” que, segundo informa o contribuinte, tratam-se de recursos de empréstimos e excluídos os valores justificados como resultante de venda de veículos, sobram valores pequena monta que não totalizam os valores distribuídos a título de lucro.

As alegações apresentadas estão desacompanhadas de documentos idôneos, objetivos e precisos em dados ou elementos, que sejam coincidentes em datas, quantias e valores no sentido de ficar caracterizada a transferência de numerário da empresa à conta/corrente do contribuinte.

#### b) Da venda dos veículos

Sobre a venda dos veículos, o próprio contribuinte informa que não armazenou os documentos comprobatórios das vendas. O impugnante não indica data da venda, nome do comprador, enfim, não apresenta qualquer informação que pudesse corroborar as vendas declaradas na DIRPF.

#### c) Do recebimento de valores na qualidade de transportador autônomo

No tocante à alegação de que diversos depósitos são oriundos da atividade na qualidade de transportador autônomo, estes não foram identificados pelo contribuinte.

Também não foram anexados documentos referente aos recebimento de valores advindos desta atividade.

Além disso, os rendimentos decorrentes da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, inclusive transporte de passageiros e de cargas somente são considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições descritas abaixo (caso contrário, são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

- a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (ainda que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);
- b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;
- c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não;
- d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

(Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984; Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, arts. 47 e 146, § 1º; PMF nº 20, de 1979; Ato Declaratório Normativo nº 35, de 1976; Parecer Normativo nº 236, de 1971; Parecer Normativo nº 122, de 1974)

Assim, voto por negar provimento.

**Conclusões**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos